

Acórdão: 16.273/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113608-52  
Impugnante: Aleher Química do Brasil Ltda.  
Proc. S. Passivo: Bruno Henrique de Aguiar/Outros  
PTA/AI: 01.000145880-03  
Inscr. Estadual: 336.137535.0060  
Origem: DF/Pouso Alegre

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO** – Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo, que a Autuada promoveu saídas desacobertas de solventes diversos. As parcelas de ICMS e multa de revalidação foram reconhecidas e parceladas pela Autuada, que impugnou apenas a multa isolada aplicada (art. 55, inc. II da Lei 6763/75). Contudo, o levantamento efetuado pelo Fisco está perfeito, bem como as exigências dele decorrentes, além do que, ao efetuar o pagamento do imposto, a Autuada acabou por reconhecer a infração. Corretas as exigências fiscais.

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS** – Infração reconhecida pela Autuada. As parcelas de ICMS e MR foram objeto de parcelamento, conforme AI nº 01.000146541.71.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – NÃO PREENCHIMENTO DAS INDICAÇÕES RELACIONADAS AO TRANSPORTADOR** – Infração reconhecida pela Autuada. Multa isolada prevista no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75 objeto de parcelamento, conforme AI nº 01.000146541.71.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** – Infração reconhecida pela Autuada. As parcelas de ICMS e MR foram objeto de parcelamento conforme AI nº 01.000146541.71.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes constatações, referentes ao período de 21/08/2001 a 02/03/2004:

- saída de 2.254.130 litros de solventes diversos desacobertos de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo (fl. 38). Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- falta de destaque do ICMS relativo às notas fiscais nº 110/118 de novembro de 2003. Exigiu-se ICMS e MR.
- falta de retenção/recolhimento do ICMS sobre o frete relativamente a 473 notas fiscais. Exigiu-se ICMS e MR.
- não preenchimento das indicações referentes ao transportador das mercadorias (identificação destes, placa do veículo, frete por conta, etc), relativamente a 463 notas fiscais. Exigiu-se a multa isolada do art. 54, inciso VI da Lei 6763/75.

Contribuinte reconhece o débito em relação aos itens 2, 3 e 4 e parcialmente em relação ao item 1, pois não admite a cobrança da MI (fls. 992). Emitido Auto de Infração nº 01.000146541.71, fls. 993/996, para fins de parcelamento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 999/1003, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1062/1071.

---

### **DECISÃO**

A presente lide restringe-se à multa isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 decorrente da constatação de saídas de 2.254.130 litros de solventes diversos desacobertados de documentação fiscal.

A irregularidade constatada mediante Levantamento Quantitativo também resultou em falta de recolhimento do ICMS e conseqüente cobrança de multa de revalidação, contudo, tais parcelas foram reconhecidas pelo Contribuinte, bem como as exigências relacionadas às demais irregularidades constantes do Auto de Infração.

O Auto de Infração nº 01.000146541.71 (fls. 993/996) e os documentos de fls. 992 e 997 demonstram qual foi a parcela do crédito tributário objeto de reconhecimento e parcelamento e qual foi a exigência remanescente, no caso a multa isolada prevista no já mencionado artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, relacionada ao item 1 do Auto de Infração (parte).

Em sua peça de defesa a Autuada contesta todos os procedimentos adotados pelo Fisco, desde o início da diligência, “realizada de maneira truculenta” e com “ostensiva força policial”, até sua conclusão, com o preenchimento do formulário “Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque”, que teria sido assinado pelo gerente industrial da empresa “pois não lhe restava outra alternativa” (fl. 1.001).

Contudo, não há nos autos uma única prova de que os fiscais tenham agido com excesso de poder ou excedido os limites legais.

Ao contrário, os elementos e documentos constantes dos autos indicam que a diligência fiscal, a contagem de estoque e o levantamento quantitativo foram

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizados de acordo com as normas legais, notadamente os artigos 51, inciso I e parágrafo 2º da CLTA/MG e artigo 194 do RICMS/02.

Extraí-se da manifestação fiscal de fls.1.064/1.071 que a diligência realizada no estabelecimento da Autuada ocorreu em função da falta de autorização para funcionamento, a ser fornecida pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

De acordo com o artigo 97, parágrafo 6º do RICMS/02, a inscrição estadual concedida à Autuada somente teria validade após a apresentação, na Administração Fazendária, da autorização concedida pelo órgão competente, no caso a ANP.

Ainda segundo o Fisco, a interdição do estabelecimento foi feita por fiscal da ANP, após a verificação das instalações, medição dos estoques e coleta de produtos para análise.

Quanto ao Levantamento Quantitativo realizado pelo Fisco, vale mencionar tratar-se de técnica idônea de fiscalização prevista no decreto regulamentar mineiro (artigo 194 inciso II do RICMS/02).

No caso foi considerado estoque inicial zero, pois o início do período fiscalizado coincide com o início das atividades da empresa, foram consideradas as notas fiscais de entradas registradas na Autuada, conforme Planilha I, fls. 11/19 e as nota fiscais de saída por ela emitidas, conforme Planilha II, fls. 20/37. O estoque final de mercadorias foi extraído da Declaração de Estoques de 02/03/2004, fls. 48, devidamente assinada pelo Sr. José Gordon Filho, gerente industrial da Autuada.

Um dos argumentos utilizados pela Impugnante para tentar descaracterizar o levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco foi o de que a Declaração de Estoque foi assinada por seu gerente industrial porque não havia outra alternativa, tendo em vista a ostensiva força policial presente à diligência fiscal.

Segundo informações prestadas pelo Fisco o produto objeto do levantamento (solventes) fica armazenado em grandes tanques verticais e horizontais e a medição é feita com um equipamento cuja manipulação só é de conhecimento das pessoas que o operam. Logo, os fiscais não teriam como efetuar unilateralmente a medição dos estoques, que foi feita com a colaboração do Sr. José Cordon Filho, que assinou o documento de fls. 48.

De qualquer forma, a alegação da Impugnante de que o documento foi assinado “sob pressão” não é capaz de descaracterizar as quantidades ali informadas. Para tanto, seria necessário que a Autuada informasse e comprovasse qual seria o erro constante do documento, ou seja, qual seria o estoque real na data de 02/03/2004.

Por tratar-se de técnica idônea e eminentemente matemática, os resultados de um levantamento quantitativos somente podem ser contestados de forma objetiva, ou seja, através da demonstração de erros e incorreções em sua confecção, o que não se verifica nos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 38 consta o resultado do levantamento que resultou na constatação de saídas desacobertas de 2.254.130 litros de solventes. Ressalte-se que o Fisco considerou, inclusive, um índice de evaporação da ordem de 4%, tal como informado pela Autuada às fls. 51.

Note-se pois que o levantamento quantitativo em análise está correto e foi efetuado de acordo com as normas de regência.

Ademais, vale ressaltar que a Autuada reconheceu e parcelou as exigências de ICMS e MR também decorrentes das saídas desacobertas de solventes apuradas mediante o questionado Levantamento Quantitativo.

Nos termos do artigo 6º, inciso I da Resolução 3.330 de 20/02/2003, o pedido de parcelamento importa em reconhecimento do crédito tributário e renúncia à impugnação reclamação ou recurso a eles relacionados.

No caso, o Contribuinte reconhece as parcelas de ICMS e MR, mas não a multa isolada decorrente da prática da mesma infração.

Ora, a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 é mera consequência da irregularidade praticada, qual seja, promover saídas de mercadorias sem documentação fiscal.

Assim, correta a aplicação da multa isolada, perfeitamente aplicável à espécie e decorrente de Levantamento Quantitativo legalmente realizado. Ademais, parece-nos indevida a discussão da parte acessória, a MI, quando há reconhecimento das parcelas principais, de ICMS e MR.

Por fim, oportuno mencionar que a redução prevista no artigo 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75 é inaplicável ao caso dos autos, pois esta redução somente é aplicável quando a infração é apurada mediante análise exclusiva dos documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal e comercial do Contribuinte.

Mencionada redução visa beneficiar os contribuintes que, por algum motivo, deixaram registrada, em sua escrita fiscal, a prática de uma determinada irregularidade, permitindo que a qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, o Fisco a identifique.

No caso do levantamento quantitativo de mercadorias em exercício aberto, é a contagem física dos estoques que determina e permite a caracterização da irregularidade. Não fosse a presença fiscal no estabelecimento naquele momento, possivelmente a falta não seria apurada ou o seria em outro montante.

Portanto, correta a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, ao percentual de 40%.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 08/04/05.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

CC/MIG